



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02/2016 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016, que dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º da artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2016, dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003.

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar determina que o quadro em extinção mencionado no § 6º do art. 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal passa a integrar a estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com função de representação judicial e consultoria jurídica da autarquias e fundações públicas distritais.

Os §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo estabelecem a denominação de Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cuja sigla será QE, para o quadro em extinção mencionado no *caput* e suprime a expressão "de Assistência Judiciária".

O art. 2º confere a competência ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para dispor sobre o regime de aproveitamento dos cargos efetivos integrantes de seu Quadro em Extinção.

O art. 3º estabelece, no inciso I, que os cargos efetivos iniciais do Quadro em Extinção serão extintos quando ficarem definitivamente vagos e novos cargos efetivos iniciais da carreira de procurador do DF serão criados para substituir aqueles extintos, de modo que não haja redução da quantidade de servidores. Além disso, o inciso II determina que os cargos efetivos intermediários e finais do Quadro em Extinção que ficarem vagos serão preenchidos por meio de promoções. Caso não

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 70/2016  
Fls. Rubrica *Am*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

seja possível o preenchimento desses cargos por meio de promoções, o parágrafo único deste dispositivo determina que seja aplicada a regra do inciso I.

O art. 4º revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 681, de janeiro de 2003 e o art. 5º é a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas a este projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre a proposição que verse sobre esse tema.

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a carreira dos procuradores da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária. Esta foi transformada em Defensoria Pública do Distrito Federal pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 30 de novembro de 2012. Esta, por sua vez, foi editada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal para atender à Emenda à Constituição Federal nº 69, de 30 de março de 2012, que transferiu a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Assim, os §§ 5º e 6º da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012 estabeleceram que os procuradores de assistência judiciária poderiam optar por manter o regime jurídico de suas carreiras e, desse modo, não integraria os quadros da Defensoria Pública, passando a integrar o Quadro em Extinção. Em vista disso, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para regulamentar a extinção dos mencionados cargos. Além disso, o presente projeto de lei não causará impacto financeiro orçamentário, visto que não cria novos cargos nem aumenta sua remuneração. Ademais, há a preocupação em evitar a redução do número de procuradores, o que poderia afetar a qualidade do serviço prestado. Por isso, o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 determina que a criação de cargos de procurador do Distrito Federal para cada cargo do Quadro em Extinção que se tornar vago.

O presente Projeto de Lei Complementar também busca garantir maior estabilidade e segurança aos servidores do Quadro em Extinção ao transferir a competência para definir suas tarefas ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, outorgando-lhe poder para dispor sobre o seu regime de aproveitamento ou redistribuição.

Além disso, esse Projeto de Lei Complementar revoga o § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 681/2003, para possibilitar o integral aproveitamento do potencial de trabalho dos procuradores do Distrito Federal e facilitar a gestão de pessoas nas situações ao extinguir o atual limite para que os atuais procuradores



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

possam substituir os colegas afastados em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento legal. Revoga também o § 1º do art. 23 do mesmo diploma legal para permitir que o afastamento do procurador para estudo seja computado como efetivo exercício para todos os efeitos, independentemente de sua duração.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar n.º 70/2016**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2016

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*